PROCESSO TC – 08024/21

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Itaporanga. Inspeção Especial. Denúncia relativa a procedimento licitatório. Pregão Presencial. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC – 0937/22

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre processo de inspeção especial, constituído a partir de denúncia relacionada ao Pregão Presencial nº 1007/2020, procedimento licitatório supostamente atribuído à Prefeitura Municipal de Itaporanga, onde se cogita uma inexequibilidade nos preços cobrados por empresa intitulada simplesmente como ALFAMED.

Submetida a documentação ao juízo do Órgão de Ouvidoria, que se manifestou em despacho consignado nas folhas 7/8, afirmando não haver os requisitos mínimos de admissibilidade definidos no artigo 171, IV, do Regimento do TCE/PB. Não podendo o processo ser acolhido como denúncia, sugeriu-se a formalização de Inspeção Especial, pedido prontamente acatado pelo então Relator.

Seguindo a tramitação convencional, o Processo atravessou a fase de levantamento de dados e informações para elaboração da instrução inicial, que sequer identificou o suposto Pregão Presencial no rol das licitações concluídas pela Prefeitura de Itaporanga, muito menos a inexequibilidade denunciada.

Relatório inicial encartado (fls. 34/37), no qual a Auditoria demonstrou o cuidado em corrigir as informações constantes da denúncia, examinando os dois pregões eletrônicos que envolveram a aquisição de medicamentos (013/2021 e 018/2021). Sem qualquer indício de irregularidade, manifestou-se a Equipe de Instrução pela improcedência da denúncia.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Importante esclarecer que a denúncia sequer existe formalmente, visto que não superou o juízo de admissibilidade da Ouvidoria, como ficou latente no despacho acima referenciado. Convertida em inspeção especial, ficou evidente a fragilidade da sua fundamentação, razão que levou a Auditoria a pugnar pelo seu arquivamento.

Inexistindo qualquer vestígio de mácula nos autos eletrônicos, determino o arquivamento do presente feito.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 08024/21, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em ARQUIVAR o Processo TC – 08024/21, uma vez que não foram encontrados indícios de irregularidades no procedimento que ensejou a formalização da inspeção especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de maio de 2022

Assinado 26 de Maio de 2022 às 09:40

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 26 de Maio de 2022 às 08:56

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2022 às 11:18

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO